



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.002032/00-16
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.311
RECURSO Nº : 126.778
RECORRENTE : M.M. INFORMÁTICA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

OPÇÃO PELO SIMPLES – EXCLUDENTE.

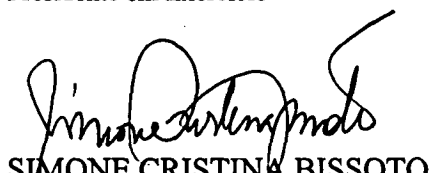
Empresa excluída do sistema, pelo exercício de atividade não permitida (professor). Empresa cuja atividade principal é o ensino. Não é possível dissociar tal atividade da atividade através do qual é exercida (professor). Não cabe ao Conselho apreciar a arguição de inconstitucionalidade, privativa do Poder Judiciário.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.778
ACÓRDÃO Nº : 302-36.311
RECORRENTE : M.M. INFORMÁTICA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório Executivo nº 18, de 09 de agosto de 2000, (fls. 15), que o excluiu da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES, motivada por exercício de atividade econômica não permitida, considerada como impeditiva de sua inscrição no sistema: **cursos de informática**, no caso.

A empresa apresentou impugnação, às fls. 01/02, firmada por seu sócio, em que alega que a atividade optou pelo Simples em 24 de dezembro de 1997, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1997, como lhe facultava a legislação de regência da época, cujo pedido foi acatado pela Receita Federal, e que desde sua abertura, a empresa nunca alterou seu objeto social.

Alegou, ainda, que a exclusão deu-se com lastro nos arts. 9º a 16 da Lei 9.317/96, sem que fosse especificado qual artigo e que atividade, inviabilizando, assim, a sua defesa.

Solicita a recorrente o cancelamento do Ato Declaratório supracitado.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação, conforme Acórdão DRJ/RPO nº 997, de 25 de março de 2002, alegando que a atividade econômica de prestação de serviços de cursos livres tem opção ao SIMPLES vedada, por assemelhar-se às que prestam serviços de professor.

Tal decisão foi fundamentada no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, rejeitando-se a alegação de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, justificou-se que a exclusão de ofício da empresa decorreu de exercício de atividade de cursos livres e profissionalizantes, não permitida para a sistemática simplificada, dado que a empresa presta serviços profissionais cujo exercício da profissão depende de habilitação legalmente exigida, ou a ela equiparada, prevista no inciso XIII do citado art. 9º da Lei 9.317/96.

Também o Parecer Normativo CST nº 08, de 1986, já observava, em seu art. 11, que a expressão "*serviços caracterizadamente de natureza profissional*" traduz a "*pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.778
ACÓRDÃO Nº : 302-36.311

inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante ... que se trate de profissão regulamentada por lei ou não."

Após explicar o significado da expressão "assemelhada", a DRJ justifica que o seu entendimento, em relação à atividade explorada pelo contribuinte em tela, coaduna-se com o que tem sido proferido pela Administração Tributária, conforme se pode verificar pela publicação "Perguntas e Respostas do Simples", cujas respostas de nº 33 e 19 elucidam a questão.

Às fls. 25, dá-se ciência do apensamento, a estes autos, do processo administrativo nº 10855.002723/00-47, que trata de manifestação idêntica, que também foi indeferida pela DRJ de Ribeirão Preto, mantendo o processo nº 10855.002032/00-16 como principal, em função de tratar-se de Ato Declaratório precedente.

Mais uma vez irresignada, a requerente recorre a este Terceiro Conselho, contestando os fundamentos da decisão e pedindo o deferimento de seu pleito, conforme razões às fls. 27/36.

Em seu recurso, além de reiterar as razões de impugnação, alega que o art. 9º da Lei 9.317/96 possui 18 incisos e alguns parágrafos, e nenhum deles impede ou enquadra a Recorrente entre as atividades excluídas pelo sistema SIMPLES.

Como é do conhecimento da Receita Federal, a Recorrente é uma empresa especializada em cursos livres, especialmente prestação de serviços de informática, e inglês, e não se enquadra em nenhum inciso do citado art. 9º, bem como não sofre fiscalização por órgão público de educação e ensino oficial, assemelhando-se a qualquer empresa de pequeno porte de prestação de serviços de informática e ensino da língua inglesa para principiantes.

Alega, ainda, que sua empresa não pode assemelhar-se às empresas que prestam serviços de professor, porque não forma professores, não expede diplomas de professores, nem de informática, nem de língua inglesa, pois tal atribuição seria exclusiva de Faculdades, escolas oficiais, pois estão ligadas ao setor de educação e fiscalizadas por órgãos do governo estadual e federal, o que não ocorre com a Recorrente.

Aduz, ainda, que as pessoas que prestam os serviços para a Recorrente não são professores de informática nem de inglês, não são formados por escolas ou faculdades, mas apenas pessoas habilitadas e com conhecimento dos cursos ministrados.

Desta forma, diz a Recorrente, jamais poderia ser enquadrada nos casos previstos no art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.778
ACÓRDÃO Nº : 302-36.311

Em outras palavras, o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 não poderia ser aplicado, pois se refere à profissão que depende de habilitação profissional legalmente exigida, o que não é o caso.

Solicita a manutenção de seu enquadramento no SIMPLES.

Em 25 de fevereiro de 2002, estes autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme documento de fls. 48, último deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.778
ACÓRDÃO Nº : 302-36.311

VOTO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa, em 2000, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista tratar-se de empresa que tem por objeto social os Cursos Livres e Profissionalizantes (contrato social de fls. 05 a 11).

Entendo não merecer censura a decisão recorrida.

Ora, o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 determina que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que *“preste serviços profissionais de ... professor ... ou assemelhados”*.

Como se vê, a vedação atinge diretamente a pessoa jurídica, em razão da atividade pela mesma explorada.

No caso, sendo a Recorrente uma escola, cujo objetivo é a administração de cursos livres e profissionalizantes, ou, como dito pelo próprio Recorrente, uma empresa especializada em cursos livres, especialmente prestação de serviços de informática, e inglês, é evidente que incide no óbice do dispositivo legal acima referido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.643-1, em sessão de 05 de dezembro de 2002, em que foi relator o Ministro Maurício Correia, decidiu pela constitucionalidade e legalidade das vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.317/96:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, uma vez que o pedido visa à defesa dos interesses de profissionais liberais,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.778
ACÓRDÃO Nº : 302-36.311

nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

2. Legitimidade ativa da Confederação. (...)
3. Por disposição constitucional (CF, art. 179), as microempresas e empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela *"simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas"* (CF, art. 179).
4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

Antes disso, outras decisões dos Tribunais pátrios já andavam no mesmo caminho:

"Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Lei nº 9.137/96. Opção pelo Simples. Prestadora de Serviços. Impedimento. Serviços de corretagem. Agência de Turismo. Constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Constituindo norma de isenção parcial, a Lei nº 9.317/96 pode estipular tratamento diferenciado em relação a categorias jurídicas com tratamento jurídico específico, ou sujeitas a controle especial, com base em critérios razoáveis de distinção. **As agências de viagem e turismo exercem atividade de corretagem presente no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, motivo pelo qual é vedada a sua adesão ao sistema de tributação do Simples. Apelação improvida.** (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 5ª Região - AMS 64.480-PE - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - j. 29.6.00 - Apte: Tecamar Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Apda: Fazenda Nacional - DJU 2 15.01.01, p. 124/5) G.N.

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dívida Tributária. Contribuições pelo Simples.

I - Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.778
ACÓRDÃO Nº : 302-36.311

fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema Simples" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços **que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.**

II - Agravo de instrumento provido.

(Ac. un. da 4ª Turma do TRF da 2ª Região - AI 99.02.09068-0/RJ - j. 25.4.00 - Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa - Agte.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Agdo.: Colégio Auxiliadora Ltda. - DJU 2 8.8.2000, p. 82)". G.N.

Este também é o entendimento que, pacificamente, tem prevalecido nessa Câmara.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso e mantenho, in totum**, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora